RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012474-32.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada

Autor: Justiça Pública

Réu: IVAN CARLOS DE SOUZA LIMA e outros

## **VISTOS**

## CLOVES SOARES DA SILVA, IVAN CARLOS

DE SOUZA LIMA, RICARDO TANZI e ORNANDO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos arts. 288 "caput", 180, §1° e 311, caput, do CP, porque em data incerta, até 26.11.15, por volta de 10h30, na Rua Luís Lázaro Zamenhof, 110, Jardim Real, em São Carlos, agindo em concurso, associaram-se para o fim de cometimento de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Consta que entre 26.10.15 e 26.11.15, naquele local, os réus receberam, tiveram em depósito e desmontaram para proveito comum, no exercício da atividade comercial, um caminhão Volvo, placas MEY-6026-Guarulhos, de propriedade de Douglas Everton Vince, sabendo que se tratava de produto de crime; entre 16.11.15 e 26.11 teriam recebido receberam e tiveram em depósito, para proveito comum, no exercício da atividade comercial, cem caixas, cada um contendo seis baterias automotivas "Pioneiro MBR", além de oito baterias avulsas da mesma marca, avaliadas em R\$36.480,00, de propriedade da referida empresa, também sabendo que se tratava de produtos de crime; teriam, também, adulterado sinal identificador do caminhão mencionado,

consoante laudo que seria juntado.

Ricardo teria alugado o barração e montado uma oficina de desmanche, mas policiais militares, avisados por uma empresa de rastreamento de veículos, encontraram o local e o caminhão subtraído.

Diante desta descoberta, e para continuar com a exploração ilegal do local, o réu Ornando teria emprestado o nome para a realização de um contrato fictício, a fim de desvincular o nome de Ricardo daquele barração; Ornando tornou-se, então, sublocatário do bem.

Cloves e Ivan teriam atuado diretamente no desmanche e remarcação do bem, sendo certo que no local havia peças de outros veículos.

Em 26.10.15, realizada busca policial no barração, encontrou-se o caminhão Volvo, placas MEY-6026, roubado um mês antes em Guarulhos, que estava sendo desmontado, bem como adulterados sinais identificadores do veículo, para dificultar a descoberta de sua origem.

Durante as buscas Ivan informou aos policiais que iria telefonar a seu patrão, Ricardo Tanzi, mas este não compareceu ao local, pois estava ciente de que havia constituído um "laranja" (Ornando) para figurar como responsável pelo local.

Recebida a denúncia (fls.233), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.314), sendo o feito desmembrado em relação a <u>Ricardo Tanzi</u>, não localizado para citação pessoal (fls.336).

Em instrução foram ouvdias a vítima, duas testemunhas de acusação (fls.369/374) e os réus, interrogados ao final (fls.458/464).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação de Ornando como incurso no art.180, §1°, do CP, e absolvição dele e de Cloves e Ivan com relação aos demais crimes que lhes foram imputados, por falta de provas.

A defesa ratificou o pedido de absolvição, acrescentando, em relação a Ornando, o pedido de absolvição quanto à receptação, por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

Com efeito, como observado pelo Ministério Público, persiste a dúvida sobre as condutas de Ivan e Cloves, posto que a prova não esclareceu, com suficiência, se estavam no local com conhecimento do que ali se passava e se de fato atuaram para a receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, ou mesmo para a receptação de baterias de origem ilícita, porquanto a versão dos interrogatórios (fls.461/464) não pôde ser cabalmente afastada; embora seja possível que ali estivessem para a prática de todos os delitos de que são acusados, não se descartou que tivessem sido apenas contratados para cuidar do local, sem dolo quanto aos crimes apontados na denúncia, pela falta de ciência do que ali sucedia, não obstante não se possa, igualmente, descartar tal possibilidade.

As duas testemunhas ouvidas, policiais civis (fls.371/374), não viram os réus praticando atos de adulteração do caminhão, tendo ouvido de Cloves e Ivan que estavam ali apenas para "tomar conta do local" e que tinham um patrão (Ricardo Tanzi), para quem telefonaram naquela oportunidade.

Os investigadores não souberam dizer quem era Ornando e disseram que Ivan e Cloves moravam numa pequena casa ao lado dos fundos do barração, que não está, propriamente, na área deste, embora houvesse uma passagem que os liga (interrompida por móveis entulhados, segundo Cloves, fls.463/464).

Assim, quanto aos três crimes a prova é frágil para a condenação de Ivan e Cloves, não obstante a inocência também não lhes possa ser afirmada, posto que disso igualmente não há prova.

Passa-se à análise da conduta de Ornando.

Quanto aos crimes de formação de quadrilha (que exige pelo menos três agentes) e adulteração de sinal identificador de veículo, não há prova para condenação de Ornando, pois ele não foi visto no local praticando esta conduta, nem se sabe se concorreu para ela e, sem o comprovado número mínimo de participantes, - três -, não se tipifica o crime do art.288 do Código Penal.

Em relação a ele deve ser reconhecida tão somente a prática da receptação qualificada.

Interrogado (fls.459), confirmou ter alugado o barração de Ricardo Tanzi e confessou ter recebido as baterias subtraídas de um caminhoneiro chamado José Carlos, que não soube, todavia, identificar com mais detalhes.

O mesmo caminhoneiro deixou-lhe, segundo disse a fls.459, peças para montagem de um caminhão, tendo Ornando esclarecido: "Posso até ter noção de que as peças são roubadas, mas com certeza eu não sabia e recebi as peças. Essa história de montar caminhão faz parte da minha profissão".

Ora, se poderia saber que os bens eram de origem ilícita (dolo eventual), tipifica-se também a infração do art.180, §1°, do CP, pois ela traz, na sua redação, precisamente a expressão "deve saber", contentando-se com o dolo eventual, sem a presença necessária do dolo direto (saber).

Sem embargo, a interceptação telefônica juntada pelo Ministério Público indica, a fls.313, que Ricardo Tanzi, em 21.10.15, já negociava um lote de baterias, tudo indicando serem as mesmas recebidas no galpão, de origem ilícita, por parte do denunciado Ornando, que alugou (sublocou) o imóvel de Ricardo, conforme contrato de fls.133/135, datado de 13.10.15.

As baterias achadas lá, então, segundo a prova, eram destinadas à revenda, e não para serem devolvidas ao tal José Carlos, sequer identificado de maneira razoável. Nem é razoável crer que alguém receba, num galpão fechado, tamanha quantidade de baterias (608, avaliadas em R\$36.480,00) tão somente para guardar para um desconhecido, sem saber ou ao

menos desconfiar da origem ilícita, mais ainda quando também recebeu peças de caminhão, desmontadas (de origem ilícita, segundo depoimento da vítima Douglas, fls.392/393 e 399), para que pudesse montá-las. É intuitivo, nessa situação, - e mais ainda para o réu, mecânico de profissão, cuja atividade se relaciona e envolve bens dessa natureza -, que os objetos não tinham origem lícita.

Ornando foi acusado, especificamente, de receber e adquirir as tais baterias, bem como o caminhão Volvo subtraído (fls.1), e não apenas de atuar como "laranja" de terceiro.

Nessas condições, a condenação dele é de rigor, observando-se na dosagem da pena, sua primariedade e bons antecedentes (fls.246/248).

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Cloves Soares da Silva e Ivan Carlos de Souza Lima, em relação a todas as imputações feitas na denúncia, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno Ornando Inácio de Oliveira como incurso no art.180, §1°, do CP; c) absolvo Ornando Inácio de Oliveira das imputações dos arts.288 e 311 do CP, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando o elevado valor dos bens receptados (apenas as baterias foram avaliadas em R\$36,480,00), o que indica maior culpabilidade, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em O4 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos

inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, e 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Presentes os requisitos legais, e por considerar a medida socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 06 (seis) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada; b) uma de <u>multa</u>, no valor de 60 (sessenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

As penas e seu quantum foram definidos em razão da maior culpabilidade na receptação de bens de elevado valor e em grande quantidade, o que indica a necessidade de resposta proporcional à natureza e à intensidade da conduta praticada.

Diante da pena aplicada, o réu poderá apelar

em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA